



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 10280.004558/2003-70
Recurso nº 135.919 Voluntário
Matéria IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 301-34.484
Sessão de 20 de maio de 2008
Recorrente PEDRO PAULO DE MELO BASTOS
Recorrida DRJ/RECIFE/PE

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL - ITR**

Exercício: 1999

ITR/1999. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.
DECADÊNCIA.

O prazo decadencial do direito de a Fazenda constituir o crédito tributário, na hipótese dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é regido pelo art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (CTN), ou seja, será de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador, o qual, a partir da vigência da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, se perfaz, m 1º de janeiro de cada ano

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para reconhecer a decadência, nos termos do voto da relatora.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente


SUSY GOMES HOFFMANN – Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, João Luiz Fregonazzi, Rodrigo Cardozo Miranda, Valdete Aparecida Marinheiro e José Fernandes do Nascimento (Suplente). Ausente a Conselheira Irene Souza da Trindade Torres.



Relatório

Trata o presente processo do auto de infração e documentos correlatos de fls.01/07, através do qual se exige, do contribuinte, o Imposto Territorial Rural – ITR, relativo ao exercício de 1999, no valor original de R\$ 5.296,95, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, incidente sobre o imóvel rural denominado “Fazenda Chão Preto II”, com NIRF – Número do Imóvel na Receita Federal – 23094-4, localizados no Município de São Domingos do Capim – PA.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração, a falta de recolhimento se deve pela ausência de comprovação documental para o valor relativo a “pastagens”, e o não preenchimento da ficha de atividade pecuária – área de pastagem calculada – fls.18/19 do Manual para Preenchimento da Declaração do ITR – DITR/1999, reduziu o valor declarado a esse título para 12,0 hectares, em consequência foi diminuído o valor da área utilizada do imóvel. O grau de utilização, em decorrência, foi reduzido e a alíquota aplicável foi alterada para mais, conforme Demonstrativo de Apuração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural.

Inconformado, a contribuinte apresentou impugnação (fls.14) alegando em síntese que:

- 1) Tem pagado regularmente os impostos incidentes sobre a Fazenda Chão Preto II, e o fez em relação ao exercício cobrado;*
- 2) A Receita Federal apurou e calculou o pagamento do imposto utilizando quociente diverso, referente ao total de rebanho x pasto;*
- 3) Vem demonstrando em sua declaração a posição da Fazenda Chão Preto II desde a sua invasão em 1992;*
- 4) Deixa de apresentar o documento do INCRA que confirma tal afirmação, pelo fato dos funcionários estarem em greve.*

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife (fls.27/31) proferiu acórdão julgando o lançamento procedente, pois não se considera utilizada em imóvel rural, localizado no Polígono das Secas ou na Amazônia Oriental, com área total igual ou superior a 500,00 hectares, a área que, embora declarada como de pastagens, não haja sido declarado rebanho, nem se venha a comprovar a sua efetiva existência no ano.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário (fls.35/37) aduzindo que é de cinco anos o prazo decadencial para a Fazenda constituir o crédito tributário. Dessa forma, ocorreu a decadência, tendo em vista que o imposto cobrado refere-se ao ITR/98, enquanto que a ciência do contribuinte ocorreu somente em 18/05/2004.

É o relatório.



Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

Conheço do Recurso por preencher os requisitos legais.

Trata o presente processo do auto de infração e documentos correlatos de fls.01/07, através do qual se exige, do contribuinte, o Imposto Territorial Rural – ITR, relativo ao exercício de 1999, no valor original de R\$ 5.296,95, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, incidente sobre o imóvel rural denominado “Fazenda Chão Preto II”, com NIRF – Número do Imóvel na Receita Federal – 23094-4, localizados no Município de São Domingos do Capim – PA.

Ab initio, cabe analisar as razões aduzidas pelo contribuinte em sede de preliminar de mérito para reconhecimento da decadência.

Nesse esteio, alegou o contribuinte que o crédito tributário objeto do presente processo já foi definitivamente extinto pela decadência uma vez que o fato gerador do ITR deu-se em 1º de janeiro de 1999 e o procedimento da fiscalização só foi instaurado em 18 de março de 2004, ou seja, mais de cinco anos após a ocorrência do fato gerador.

Sobre a sistemática de apuração do ITR, entendo que a partir da vigência da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, o contribuinte do tributo está obrigado a apurar e a promover o pagamento do valor devido, subordinado o lançamento à posterior homologação pela Receita Federal.

Leiam-se os exatos termos do art. 10, da norma citada:

“Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.”

A afirmativa acima encontra amparo na jurisprudência deste E. Conselho, conforme se verifica pela transcrição da seguinte ementa exemplificativa:

“Normas gerais de Direito Tributário. Lançamento por homologação. Na vigência da Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996, o contribuinte do ITR está obrigado a apurar e a promover o pagamento do tributo, subordinado o lançamento à posterior homologação pela Secretaria da Receita Federal. É exclusivamente do sujeito passivo da obrigação tributária o ônus da prova da veracidade de suas declarações enquanto não consumada a homologação. (...)”

(Acórdão nº 303-32.735)

Por outro lado, entendo não haver qualquer digressão possível quanto à afirmação de que o fato gerador do tributo em tela é, nos termos do art. 1º, da mesma norma



legal, “a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano”, tal como afirmado pelo contribuinte em seu recurso voluntário.

Outrossim, de acordo com o parágrafo 4º, do art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN), é de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, o prazo para que a Fazenda expressamente se pronuncie sobre os fatos geradores relacionados ao sujeito passivo.

Expirado esse prazo sem o respectivo pronunciamento, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário.

Neste sentido, é a jurisprudência das três Câmaras Superiores de Recursos Fiscais:

“RECURSO VOLUNTÁRIO – DECADÊNCIA – TERMO A QUO. TRIBUTOS SUJEITOS AO REGIME DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. IRPJ - o prazo decadencial do direito de constituir o crédito tributário, na hipótese dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, rege-se pelo art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, ou seja, será de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador.”

(Acórdão nº CSRF/01-05.112)

“PIS – DECADÊNCIA – Nas exações cujo lançamento se faz por homologação, decai, no lapso de cinco anos, contado da ocorrência do fato gerador na conformidade do art. 150, § 4º do CTN, o direito de a fazenda Pública constituir o crédito tributário correlato.”

(Acórdão nº CSRF/02-01.786)

“CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO E I.P.I. VINCULADO - LANÇAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA - Os tributos em questão têm seu lançamento realizado por HOMOLOGAÇÃO, uma vez que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, conforme preceitua o art. 150, caput, do CTN. O pagamento antecipado extingue o crédito tributário, sob

condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento (§ 1º), que deve ocorrer no período de cinco (5) anos, a contar da data da ocorrência do fato gerador. Expirado tal prazo, sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação (§ 4º).”

(Acórdão nº CSRF/03-04.137)

Considerando que o contribuinte somente tomou conhecimento do Auto de Infração em litígio, no dia 18 de maio de 2004, face às disposições constantes no parágrafo 4º, do art. 150 do CTN combinado com os arts. 1º e 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, não poderia o Sr. Autuante constituir crédito referente ao Imposto Territorial Rural, cujo fato gerador ocorreu em 1º de janeiro de 1999, uma vez que fulminado pelo instituto da decadência.



Logo, face à evidente decadência do crédito tributário constituído no Auto de infração, objeto da presente demanda, relativamente aos valores de Imposto Territorial Rural (ITR), voto no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2008


SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora